

LEI Nº 05, PROMULGADA EM 02 DE JULHO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Nova Lima, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas da outras providências.

O povo do Município de Nova Lima, por seus representantes do legislativo aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Nova Lima, por entidades privadas, clubes sociais, empresas e afins, onde haja grande circulação de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às entidades religiosas.

Art. 2º - Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação – NBR, de número 14.608 de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB-24).

Art. 3º - São considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei (Federal) nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009 exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo Único - No atendimento aos sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 4º - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas, nos termos desta Lei:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º - É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Regional do Bombeiro Civil, a emissão de credencial de identificação, após o curso de formação do profissional civil, por escola ou empresa qualificada neste serviço de Bombeiro Civil, bem como a sua fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento da seguinte lei.

§ 1º - A fiscalização que trata o caput deste artigo será realizada nas empresas e subcontratadas que também prestam serviços em eventos de pequeno, médio e grande porte denominado (shows), em locais públicos e/ou privativos, clubes, hotéis, shoppings, camarotes, indústrias, que se utilizam desses profissionais, checando seus respectivos certificados de formação e credenciais.

§ 2º - As medidas de fiscalização e aplicação de multa, que trata este artigo, tem por objetivo coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Aos que infringirem as disposições da presente Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos, conforme grau de risco da empresa, clubes, associações e eventos;
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 8º - Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para incluírem Bombeiros Civis de ambos os sexos em seu quadro de pessoal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

À Sanção.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 03 de julho de 2013.


NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA
Presidente


ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO
Vice-Presidente


SILVÂNIO AGUIAR SILVA
SECRETÁRIO